



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02632/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Duas Estradas
Exercício: 2010
Responsável: José Humberto Félix da Costa
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00349/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS/PB, SR. JOSÉ HUMBERTO FÉLIX DA COSTA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estradas, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, que tratam da elaboração do relatório de gestão fiscal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de maio de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02632/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02632/11 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas/PB, Vereador José Humberto Félix da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 140/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 348.000,00;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 358.950,00;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 363.061,78;
- d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 66,66% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 12,11% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 75% do valor fixado na Lei Municipal nº 126/2008;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,07% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,35% da RCL;
- i) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 16 a 20/01/2012.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. incorreta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal;
2. incompatibilidades de informações entre o RGF e a PCA;
3. descumprimento da RN TC 03/10, pela ausência do encaminhamento dos Decretos;
4. despesas não licitadas no valor de R\$ 18.000,00.

Destacou, ainda, a necessidade de recomendar que sejam obedecidos os ditames do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, quando da fixação da remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal, para a próxima legislatura.

Processada à notificação ao Presidente da Câmara, Sr. José Humberto Félix da Costa, este apresentou defesa, analisada pela Auditoria que manteve as irregularidades apontadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua Representante, emitiu Parecer de nº 00476/12, pugnando pela irregularidade da prestação de contas anuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02632/11

do Sr. José Humberto Félix da Silva Costa, Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas, relativas ao exercício de 2010; declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos do relatório da Auditoria; aplicação de multa ao gestor, Sr. José Humberto Félix da Costa, em razão do descumprimento da RN TC 03/10 e da não realização de licitação no valor de R\$ 18.000,00, prevista no inc. II, art. 56 da LOTC/PB; representação ao Ministério Público Comum acerca da afronta ao Estatuto das Licitações e Contratos, que, em verdade, traduz forte indício de cometimento de crime licitatório descrito no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo de Duas Estradas no sentido de, especificamente, elaborar corretamente os RGF, atender às resoluções desta Corte de Contas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos e que sejam obedecidos os ditames do art. 37, inciso X da Constituição Federal na próxima fixação da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades constatadas, passo a comentar:

No que diz ao RGF, o próprio gestor reconheceu que o referido relatório apresentou falhas na sua elaboração e encaminhou um novo documento corrigindo o anterior, o que afasta a mácula apontada, porém, recomendo ao atual gestor que observe o que determina as Resoluções do Tesouro Nacional para uma correta elaboração desses instrumentos de transparência da gestão fiscal. Vale salientar que essa falha deu origem às incompatibilidades apresentadas entre o RGF e a PCA, que também fica afastada com a correção do demonstrativo.

Com relação à Resolução Normativa RN-TC nº 03/10, embora o gestor tenha apresentado o Decreto de Abertura de Crédito Adicional, juntamente com a defesa, restou descumprido o art. 12, inciso VI, da referida resolução, pois, é dever do gestor municipal encaminhar a prestação de contas anual com todos os documentos exigidos por essa Corte de Contas;

Quanto às despesas realizadas sem licitação no valor de R\$ 18.000,00, houve desrespeito à Lei de Licitações e Contratos, pois, o gestor contratou com a Sr^a Benedita Fernandes de Souza, no valor global de R\$ 18.000,00, referente à locação de veículo, sem o devido procedimento licitatório.

Com relação à fixação dos subsídios dos vereadores em valor inexato, informo que através do Acórdão APL-TC nº 00444/11, houve recomendação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Estradas para observar os ditames Constitucionais, quando da fixação da remuneração dos EDIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02632/11

Diante do exposto, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as referidas Contas;
- 2) *RECOMENDE* ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estradas, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, que tratam da elaboração do relatório de gestão fiscal.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 16 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL